



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SENAC/ES
POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAC/ES**

Licitação nº: 1083342

Pregão Eletrônico nº: 027/2025

Recorrente: EDUVEM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida: TOT SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA.

EDUVEM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº **36.710.055/0001-32**, sediada em Av. Antônio Sales, 1317 - Joaquim Távora, Fortaleza - CE, 60135-101, representada por VLADIMIR NUNAN RIBEIRO SOARES, portador da cédula de identidade nº 090313164, expedida pelo SESP/RJ, inscrito (a) no CPF sob nº 070.419.157-19, endereço eletrônico: licitacao@eduvem.com, neste ato representada por sua patrona infra-assinada, com fulcro no Regulamento de Licitações e Contratos do Senac-RN, aprovado pela Resolução Senac nº 1.270/2024, e no Edital de Licitação nº 027/2025 – SENAC/ES, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões recursais são tempestivas, em conformidade com o prazo editalício de 2 (dois) dias, estabelecido no item 6.1, para manifestação sobre o recurso administrativo, e fundamentam-se na Resolução Senac n° 1.270/2024.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de dezembro de 2025, o SENAC/ES realizou pregão eletrônico a fim de promover a contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Instalação, Personalização, Manutenção, Suporte de Plataforma Digital de Aprendizagem Saas (Ambiente Em Nuvem e Online do Fornecedor) com foco na experiência da aprendizagem para o SENAC/ES, conforme especificações constantes neste Edital e seus Anexos.

A Recorrida, foi submetida à prova de conceito em 06 de abril de 2026 e, em 10 de abril de 2026, foi declarada vencedora. Ocorre que a empresa classificada não atende aos requisitos editalícios, tampouco possui capacidade técnica para atender à demanda do SENAC/ES, conforme será demonstrado a seguir.

III. DO MÉRITO

A. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - CERTIFICAÇÃO PMP

Conforme estabelecido no item 8 e seus subitens do Edital do Pregão Eletrônico n.º 027/2025, a documentação exigida para habilitação técnica da proponente, compreende, minimamente, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (item 8.11) e **a comprovação de que a licitante possui pelo menos um profissional com certificação PMP (Project Management**

Professional), com formação superior em área correlata e experiência em metodologias ágeis (item 8.14). A comprovação do vínculo desse profissional com a empresa licitante deve ser feita por meio de documentação específica, conforme detalhado no item 8.14.1 do edital, que lista as opções de contrato social, CTPS, contrato de prestação de serviços ou termo de compromisso futuro.

O item 7.2.3 é categórico ao prever que "A não apresentação da PROPOSTA COMERCIAL digital ou documentação de HABILITAÇÃO exigidos, por parte da(s) empresa(s) classificada(s), dentro do prazo estabelecido, ocasionará a desclassificação da(s) licitante(s)".

Desta forma, a proponente, não apresentou nenhum documento que comprove tal exigência e, por óbvio, apenas o fato de não ter sido apresentada tal documentação, já figura motivo claro de desclassificação da proponente.

Esclarece-se ainda que a ausência do envio de qualquer um dos documentos essenciais, no prazo e forma, estipulados no item 7.1 e seguintes do edital, configura erro insanável, e não pode ser admitida a sua ausência, bem como possível posterior envio, por configurar flagrante violação ao instrumento convocatório. O item 7.1.1 é claro ao determinar que "Todos os licitantes interessados em participar do certame DEVERÃO enviar a Documentação de Habilitação em formato digital, exclusivamente, por meio da plataforma do Senac", e o item 7.1.3 reforça que **"Não serão aceitos documentos enviados posteriormente ao determinado neste Edital, salvo em processos de diligência promovidos pela Comissão de Licitação do Senac ES"**.

A exigência de habilitação técnica visa assegurar que apenas empresas efetivamente aptas a executar o objeto contratual prossigam no processo licitatório, garantindo a melhor escolha para a administração.

Desse modo, a ausência da documentação técnica comprobatória da qualificação do profissional PMP demonstra, de forma inequívoca, que a licitante vencedora não possui capacidade técnica mínima para atender à demanda. Demonstrando falha na decisão que a declarou vencedora, devendo ser revista, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório que regem os processos licitatórios.

B. DA INVALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

A licitante apresentou um único Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa NEST FRANCHISING LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.202.097/0001-09, que, após análise minuciosa, revela-se em manifesta desconformidade com as exigências editalícias, compreendendo sua validade, serviços compatíveis em complexidade e volume.

Determina o item 8.11.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 027/2025 de forma explícita que "O Atestado **deverá ser elaborado em papel timbrado da empresa emitente**". Contudo, o documento apresentado pela licitante não observa essa formalidade essencial, não apresenta nenhuma LOGOMARCA que possa identificar a emissora, o que já o torna passível de inabilitação, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a cronologia dos fatos levanta sérias dúvidas quanto à efetividade do serviço atestado. O atestado informa que a prestação de serviço

iniciou-se em **31/10/2025**, e a assinatura do próprio atestado ocorreu em **27/11/2025**. Este lapso temporal de apenas 27 dias é extremamente exíguo para a elaboração de um projeto de tal envergadura, e, mais crucialmente, para uma avaliação técnica aprofundada que permita atestar, com a devida propriedade e segurança, a capacidade técnica da solução fornecida. A brevidade do período sugere uma superficialidade na avaliação, esvaziando o propósito do atestado como prova robusta de experiência e qualificação.

No mesmo sentido, observa-se que o edital prevê a contratação pelo período de 12 (doze) meses, o que exige da licitante a comprovação de aptidão técnica compatível com a execução contínua do objeto. Contudo, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida não comprova sequer a execução de 10% (dez por cento) desse período, revelando-se manifestamente insuficiente para demonstrar a experiência mínima necessária.

Tal fragilidade compromete a adequada aferição da capacidade operacional da licitante, gerando preocupação legítima quanto à correta aplicação dos recursos do próprio SENAC, especialmente diante do risco de contratação de empresa sem expertise comprovada para a execução integral do objeto. Dessa forma, admitir tal comprovação implica mitigar os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, podendo ocasionar prejuízos à execução contratual e ao atingimento dos resultados esperados pela entidade.

Adicionalmente, a forma de assinatura do atestado também diverge das disposições editalícias. O item 8.11.1 exige que o documento seja "assinado digitalmente, **utilizando certificação digital**, para garantir sua autenticidade e integridade ou apresentação de atestado assinado fisicamente". O atestado em questão foi assinado por meio eletrônico (Clicksign), com verificação por e-mail, por isso não se equipara à

certificação digital nos moldes do ICP-Brasil, que oferece um nível de segurança e rastreabilidade superior. A ausência da certificação digital fragiliza a autenticidade e integridade do documento.

Por fim, a qualificação da signatária do atestado, Sra. Fernanda Carina Preuss, identificada como psicóloga, suscita questionamentos pertinentes. Embora não se conteste a capacidade profissional da signatária em sua área de atuação, sua formação não se alinha diretamente com a expertise técnica necessária para avaliar e atestar a complexidade de uma "plataforma digital de aprendizagem SAAS" e seus serviços correlatos, conforme objeto do edital.

Assim, a emissão de um atestado de capacidade profissional exige que o signatário possua conhecimento técnico aprofundado e rigoroso sobre o objeto atestado, de modo a garantir que a avaliação seja feita com base em critérios técnicos sólidos e imparciais. A mera assinatura por alguém sem a qualificação técnica específica para o objeto do atestado compromete a credibilidade e a finalidade do documento, que é atestar a capacidade técnica da licitante de forma idônea e fundamentada.

Observa-se ainda que o documento originalmente, foi criado por **felipe@toteduca.com.br**, ou seja, o responsável pela própria licitante, violando um princípio básico, de que o atestado deve ser REDIGIDO pela empresa emitente, a quem contratou o serviço, evidenciando que a Sra. Fernanda, apenas fez a assinatura do documento, o que reforça a tese de que o atestado foi na verdade produzido pela própria proponente.

27 nov 2025, 10:42:44

Operador com email felipe@toteduca.com.br na Conta 94cbac4d-4eb7-499e-9cdd-f477341d21a0 criou este documento número deb628ef-bf6a-475c-a8e3-5958d90b487f. Data limite para assinatura do documento: 27 de dezembro de 2025 (10:42). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

Um atestado de capacidade técnica não pode ser um documento "fabricado" pela licitante e meramente chancelado pela empresa contratante. Ao contrário, ele deve ser o reflexo de uma análise técnica aprofundada, realizada por profissionais com a devida qualificação e independência, que possam atestar, de forma inequívoca, a satisfação dos serviços prestados e a aderência aos requisitos técnicos exigidos. Razão pela qual deve ser desconsiderado o documento enviado para fins de capacidade técnica.

Outro fato ainda diligenciado é que o atestado traz o e-mail da assinante, com o domínio **sollos.ind.br**, registrado em uma outra empresa, fabricante de móveis, cuja propriedade está em nome da empresa: NJF Indústria e Comércio de Móveis LTDA, sob no CNPJ: 12.218.680/0001-01, e que em consultas ao LinkedIn pode-se constatar que de fato a Sra. Fernanda trabalha para esta outra empresa.

Diante do exposto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante está eivado de diversas fragilidades formais e materiais, que comprometem irremediavelmente sua finalidade de comprovar a qualificação técnica exigida. A inobservância do papel timbrado, a cronologia questionável da prestação do serviço e da emissão do atestado, a inadequação da forma de assinatura e a falta de qualificação técnica específica da signatária são falhas graves que não podem ser sanadas.

Requer-se, desta forma, a desclassificação da licitante em razão da inaptidão de sua documentação de habilitação técnica. Adicionalmente, pede apuração e diligência para o envio do contrato de prestação de serviços e notas fiscais, referentes ao atestado em questão, para uma análise técnica aprofundada e que se forem observadas ilegalidades, que seja promovida a abertura de processo administrativo para a apuração dos fatos.

C. DA NATUREZA QUESTIONÁVEL DA EMISSÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

É imperioso ressaltar que a finalidade de um Atestado de Capacidade Técnica transcende a mera formalidade documental; ele se constitui em um instrumento de comprovação idônea da aptidão da licitante para executar o objeto contratual, exigindo, para tanto, um processo de avaliação técnica imparcial. A declaração contida no próprio atestado, de que "Emitimos este atestado por solicitação da parte interessada, para fins de comprovação de capacidade técnica em processos de contratação e/ou licitação", é particularmente preocupante e merece veemente crítica, bem como viola o princípio da moralidade.

Tal afirmação denota que o atestado foi emitido "sob encomenda", por mera solicitação da licitante, e não como resultado de uma avaliação espontânea e objetiva da performance da empresa. Essa circunstância fragiliza sobremaneira a credibilidade do documento, pois sugere uma ausência de isenção e de rigor técnico na sua elaboração.

D. DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL E CNAE'S DA LICITANTE COM O OBJETO DO EDITAL

É fundamental destacar a manifesta incompatibilidade entre o objeto social e os CNAEs da empresa TOT SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ 32.256.933/0001-30) para com o objeto do presente Pregão Eletrônico n.º 027/2025, o que configura um descumprimento direto do item 8.4 do Edital.

Senão vejamos, o item 8.4 do Edital exige "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou à

sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**". O objeto contratual, conforme descrito no edital, é a "Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, PERSONALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE DE PLATAFORMA DIGITAL DE APRENDIZAGEM SAAS (AMBIENTE EM NUVEM E ONLINE DO FORNECEDOR) COM FOCO NA EXPERIÊNCIA DA APRENDIZAGEM para o Senac ES". Este objeto, inequivocamente, envolve atividades de desenvolvimento, personalização, manutenção e suporte de software, caracterizando-se como serviços de tecnologia da informação.

Contudo, ao consultar os dados cadastrais da empresa TOT SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, verifica-se que seus CNAE's registrados são:

- CNAE Principal: 8599-6/04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.
- CNAE Secundário: 7020-4/00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

É evidente que nenhum desses CNAE's reflete a atividade principal de desenvolvimento, licenciamento ou comercialização de software, que são as atividades centrais para a execução do objeto licitado e conseqüentemente futuramente faturáveis.

A ausência de CNAE's compatíveis com o desenvolvimento e comercialização de software não se restringe a uma mera formalidade cadastral, mas acarreta uma grave impossibilidade fiscal e operacional. Sem o registro das atividades econômicas pertinentes ao objeto licitado, a licitante estará impedida de emitir notas fiscais que reflitam adequadamente os serviços prestados, gerando potenciais irregularidades tributárias e fiscais tanto para a contratada quanto para o SENAC/ES. Tal situação compromete a

regularidade da contratação e a segurança jurídica do processo, reforçando a necessidade de desclassificação da licitante por inaptidão fiscal e operacional para o cumprimento do contrato.

E. DA PROVA DE CONCEITO

E.1 Do descumprimento de Prazo

Conforme o item 5.11.1 do Edital, a licitante arrematante deveria apresentar a solução funcionando, com até **10 (dez) dias úteis** após apresentação da proposta. Ocorre que primeira licitante foi desclassificada em 10/02/2026, o que, por inferência lógica, indica que a TOT Soluções Educacionais, como segunda colocada, foi convocada na mesma data. Contudo, a realização da POC só foi comunicada para as demais licitantes em 20/03/2026, e a POC foi efetivamente realizada em 06/04/2026. Este lapso temporal, excede em muito o prazo estabelecido, conferindo à licitante um tempo excessivo e indevido para a preparação do ambiente e da solução, sendo esta clara violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Devendo ser revisto pela administração,

E.2 Da Inadequação Técnica da Solução Apresentada na POC

A Prova de Conceito (POC), conforme o próprio edital estabelece, como finalidade precípua comprovar, de forma prática e inequívoca, que a solução proposta atende integralmente aos requisitos técnicos e operacionais definidos, sendo sua não comprovação motivo suficiente para a desclassificação da licitante. A análise da POC realizada pela TOT Soluções Educacionais revelou uma série de falhas críticas que demonstram a inaptidão da solução para o atendimento das exigências do Edital do Pregão Eletrônico n.º 027/2025.

A licitante não apresentou um MVP (Mínimo Produto Viável) funcional que demonstrasse um cenário completo com cursos, usuários e fluxos operacionais mínimos exigidos no edital. Não houve comprovação prática de funcionamento dos principais componentes da solução, o que inviabiliza a validação técnica da solução. A declaração evidente em gravação da empresa de que funcionalidades ainda seriam desenvolvidas, contrariam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e descaracteriza a solução como um SaaS pronto e operacional, apto para implantação imediata, conforme a maturidade esperada e validada pela POC.

E.3 Ausência de Comprovação de Requisitos de Acessibilidade Digital:

O edital é explícito no item 5.1.12, ao exigir que a plataforma possua obrigatoriamente recursos de acessibilidade digital, incluindo compatibilidade com leitores de tela, navegação por teclado, ajuste de contraste, redimensionamento de fontes e legendas em vídeos. Contudo, nenhuma funcionalidade de acessibilidade foi demonstrada durante a POC, configurando descumprimento direto de requisito técnico obrigatório. Adicionalmente, o edital reforça que a personalização não pode comprometer a acessibilidade (item 5.4.4), o que também não foi evidenciado.

E.4 Não Comprovação de Segurança da Informação e LGPD:

Também é uma exigência editalícia, prevista no item 5.8, a criptografia de dados, controle de acesso, políticas de backup e recuperação, e conformidade com a LGPD. A licitante não apresentou evidências técnicas de criptografia implementada, políticas de segurança, governança de dados ou mecanismos de auditoria. A mera alegação de uso de infraestrutura em nuvem não atende aos requisitos de confidencialidade, integridade e disponibilidade exigidos para a proteção de dados sensíveis e a conformidade legal.

E.5. Não Comprovação de Disponibilidade e Continuidade:

Adicionalmente, no item 5.1.6 do edital, exige-se a disponibilidade 24/7 e comunicação formal de indisponibilidades. Entretanto, não foram apresentados Acordo de Nível de Serviço (SLA), métricas de *uptime* ou arquitetura de alta disponibilidade, elementos essenciais para garantir a continuidade e a confiabilidade do serviço.

E.6 Não Comprovação de Funcionalidades Essenciais da Plataforma:

Conforme disposto nos itens 5.1 e 5.2, os requisitos essenciais como relatórios analíticos configuráveis, API para integração de dados, compatibilidade com SCORM e LTI, e funcionamento completo em ambiente web responsivo não foram comprovados durante a POC, demonstrando a que a solução esta incompleta.

Ademais em atendimento ao item 5.7 do edital, a plataforma deveria integrar-se via API com Microsoft 365/Teams, sistemas acadêmicos e bibliotecas digitais. Nenhuma dessas integrações foi comprovada, o que limita severamente a funcionalidade e a interoperabilidade da solução.

E.7 Não Comprovação de Treinamento, Suporte e Documentação

Nos itens 5.9 e 5.12 o edital exige capacitação completa, suporte técnico contínuo e documentação (manual, FAQ, etc.). Nada disso foi demonstrado na POC, o que é fundamental para a correta utilização e manutenção da plataforma.

Diante do exposto, as falhas técnicas e operacionais evidenciadas na Prova de Conceito são substanciais e demonstram que a solução da licitante não atende aos requisitos mínimos do edital, impondo sua desclassificação em

respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

E.8 Da Insuficiência dos Recursos de IA apresentados

A solução apresentada na POC demonstrou-se tecnicamente inadequada em pontos cruciais. Em relação aos recursos de Inteligência Artificial, o item 5.1.14 do Edital exige que a plataforma incorpore IA para "facilitar a geração e análise de relatórios personalizados e otimizar a criação de materiais educacionais através de IA generativa", além de "proporcionar recomendações automáticas de cursos aos alunos, baseando-se em históricos de cursos concluídos, desempenho acadêmico, e outras métricas relevantes". O item 5.1.15 complementa, exigindo que a plataforma permita o "treinamento da IA através de prompts ou envio de arquivos em PDF". Contudo, os recursos de IA apresentados pela licitante limitaram-se à geração de conteúdo e trilhas, não atendendo à integralidade e complexidade das funcionalidades de análise de relatórios personalizados, otimização de materiais e recomendações automáticas baseadas em dados de desempenho, bem como a capacidade de treinamento da IA, conforme detalhadamente especificado no edital.

E.9 Não existência de aplicativo móvel

Outro ponto crítico é a ausência do **aplicativo móvel**. O item 5.3.1 do Edital é inequívoco ao determinar que a CONTRATADA deverá disponibilizar a plataforma de aprendizagem por meio de um "aplicativo móvel, o qual deve ser compatível e estar disponível para download tanto para dispositivos Android quanto iOS, sem custo adicional para o usuário baixar". A pesquisa por produtos da licitante nas lojas oficiais (Play Store e App Store) não resultou na localização de nenhum aplicativo que atenda a essa exigência. A ausência de um aplicativo móvel funcional e disponível para download

representa um descumprimento substancial de um requisito técnico fundamental para a execução do objeto contratual.

Em diligência ainda no portal da proponente e com base na documentação apresentada, foi possível evidenciar a falta de qualquer informação sobre um aplicativo móvel existente. E mesmo considerando o prazo de implantação do projeto, no caso em tela de 90 (noventa) dias, previsto em edital, ainda que se fora permitido, se torna impossível a implementação, validação e publicação destes aplicativos em curto espaço de tempo. Reforça-se que a própria recorrida declarou em gravação que ainda não tem a funcionalidade desenvolvida, o que por si, já viola as exigências de habilitação. Bem como não apresentou nenhum atestado que evidência sua experiência prévia, no desenvolvimento e publicação de aplicativos móveis.

Em suma, a licitante TOT Soluções Educacionais falhou em cumprir os prazos estabelecidos para a apresentação do MVP/POC, e a solução demonstrada na Prova de Conceito não atende integralmente aos requisitos técnicos, bem como possuir aplicativo móvel, conforme detalhado na Seção II do Edital (itens 5.1.14, 5.1.15 e 5.3.1). Tais falhas comprometem a capacidade da licitante de executar o contrato e impõem sua desclassificação, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, o Item 06, que trata do **juízo da proposta** e da sua **aceitabilidade**, determina que deverá obedecer ao critério conforme Resolução SENAC n.º 1.270/2024 e exigências que porventura forem apresentadas na SEÇÃO II;

E o seu subitem 6.4 determina que “A empresa licitante deverá obedecer às **especificações técnicas**, para o(s) item(s) escolhido(s), conforme **SEÇÃO II**,”



Logo é evidente que se a proposta da proponente não atendeu às exigências técnicas da SEÇÃO II, esta não poderia jamais ter sido aceita.

VI. DOS PEDIDOS

Desta forma, requer-se, preliminarmente que o presente recurso administrativo seja **CONHECIDO** e **MÉRITO**, seja **INTEGRALMENTE PROVIDO**, rejeitando a decisão que habilitou a empresa recorrida, por todo o exposto, e, conseqüentemente, a continuidade do Pregão Eletrônico nº 027/2025 – SENAC/ES, com os licitantes remanescentes, conforme a ordem de classificação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 14 de abril de 2026.

**EDUVEM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - CNPJ nº
36.710.055/0001-32**

YOHANA MARTINS MORORÓ - OAB/DF 83272